

## Departamento de Consultoria Técnica

**Informação nº 0420/2025**

**Projeto de Lei Ordinária nº 0443/2025**

**Autoria: Vereador Aglailson Figueiredo**

**Ementa:** Reconhece os Festejos Juninos de Fortaleza como patrimônio cultural de natureza material e imaterial do Município de Fortaleza, e dá outras providências.

O Departamento de Consultoria Técnica, nos termos do art. 153, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal e no exercício da competência expressa no art. 2º, I, do Ato da Mesa Diretora nº 009/2020, informa:

### **1. Matérias similares**

Em pesquisa realizada no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo (SAPL) não foram encontradas proposições correlatas.

### **2. Competência**

Quanto à competência, a proposição em análise propõe o reconhecimento dos Festejos Juninos de Fortaleza como patrimônio cultural de natureza material e imaterial do Município de Fortaleza. Tal matéria apresenta interesse local, o que atrai a competência legislativa municipal, de acordo com o art. 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

### **3. Iniciativa**

A proposição não se enquadra em nenhuma das hipóteses de iniciativa legislativa privativa, aplicando-se o *caput* do art. 46 da Lei Orgânica do Município, que diz: “Art. 46. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos”.

De acordo com entendimento do Supremo Tribunal Federal, não há reserva de iniciativa do Poder Executivo na atuação para promoção e proteção do patrimônio cultural, uma vez que o art. 216, §1º, da Constituição Federal abrange não apenas o Poder Executivo, mas também os Poderes Legislativo e Judiciário.<sup>1</sup>

**“A Câmara Municipal detém a iniciativa para proposição de lei com o intuito de colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município, por se tratar de matéria de interesse local.”**

<sup>1</sup> STF RCL 64.145, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 04.12.2023, publicado em 06.12.2023.



## Departamento de Consultoria Técnica

### 4. Técnica Legislativa

O projeto em análise foi elaborado de forma a respeitar as regras de técnica legislativa previstas no art. 137 do Regimento Interno e na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

É o que compete a esta Consultoria informar.

Fortaleza, 13 de outubro de 2025.

**Clara Skarlleth Lopes de Araujo Rodrigues**  
Consultora Legislativa - Matrícula 632-A

De acordo.

**Francisco Helder Farias Neto**  
Diretor da Consultoria Técnica  
Consultor Legislativo - Matrícula 629-A

**Isac Salomão Magalhães Pinto Holanda**  
Coordenador-Geral Legislativo  
Consultor Legislativo - Matrícula 623-A